



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009967-50.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada NILZA CANDELLO GEISS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009967-50.2024.8.26.0248

Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Nilza Candello Geiss

Comarca: Indaiatuba

Juiz de primeiro grau: Thiago Mendes Leite do Canto

Voto nº 25082

Plano de saúde. Contrato coletivo. Morte de titular. Manutenção da cobertura de familiar ao fim de período de remissão. Admissibilidade. Art. 30, § 3º, da Lei 9.656/98. Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS. Hermenêutica jurídica. Ausência, de qualquer forma, de previsão de automática extinção do contrato. Rescisão unilateral abusiva no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 167/171, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para “confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 50/52 e determinar que a ré mantenha o plano de saúde contratado com a autora mediante o pagamento das mensalidades, no valor de R\$ 693,92, corrigido até agosto de 2024, sem prejuízo do reajuste previsto em contrato para os anos posteriores, consoante cláusula 11ª (fls. 126)”.

Apela a ré, sustentando, em síntese, que a previsão da Súmula Normativa nº 13 da ANS incide apenas em contratos individuais e familiares, o que não é o caso; que não faz a autora jus a permanecer na apólice, já que não preenche os requisitos de elegibilidade para tanto; a inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema 1082 pelo STJ; não é abusiva a sua conduta e que a sentença é contrária ao entendimento jurisprudencial; não mais comercializa planos individuais ou familiares.

Recurso tempestivo, acompanhado de comprovante de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Ao contrário do que alega a operadora do plano de saúde, a manutenção do contrato após o período de remissão não poderia ter sido negada.

Caberá à autora assumir o pagamento da mensalidade, não se verificando no caso concreto qual o prejuízo que a manutenção do contrato causará à ré.

Como se sabe, cuida-se de contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver execução periódica ou continuada, que se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e as novas normas editadas pela ANS.

Da cláusula 8.1 mencionada pela ré consta, é verdade, que o período de remissão, no qual “desobrigada” a dependente do pagamento da mensalidade, estaria limitado a cinco anos. Mas não há no dispositivo clara previsão de extinção automática do contrato.

Verifica-se que apenas a remissão é por prazo determinado. Não há como presumir, como parece crer a apelante, que o negócio estaria desde logo cancelado ao término do período remido.

Ainda presente ao menos um beneficiário, parte indissociável da relação jurídica, é possível a manutenção do contrato, mostrando-se abusivo o rompimento unilateral sem que se ofereça aos consumidores, razoável alternativa para a preservação da cobertura.

O disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 9.656/98, não deixa dúvida sobre a ilicitude da conduta das corrés: *“Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, ...”*.

O enunciado da Súmula Normativa nº 13, de 03 de novembro de 2010, da ANS (*“o término da remissão não extingue o*

contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”), ainda que se refira inicialmente aos planos familiares, afasta a razoabilidade da interpretação defendida pelas rés em relação ao contrato aqui em discussão, sobretudo porque não há qualquer justificativa para tratamento distinto nesse particular.

Tem-se decidido no STJ que “em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais” (Resp 1871326/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial predominante, adotada também nesta Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra Bradesco Saúde S/A, visando a suspensão da resilição contratual e a concessão de remissão contratual de cinco anos após o falecimento do titular do plano de saúde. Os autores alegam que o cancelamento do plano desrespeita cláusula contratual que garante gratuidade por cinco anos após o falecimento do titular. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é abusiva a exclusão dos dependentes do plano de saúde após o falecimento do titular, considerando a cláusula de remissão contratual e a manutenção das condições contratuais. III. Razões de Decidir. 3. A permanência do dependente no plano nas mesmas condições do titular é admissível, sendo abusiva a extinção do contrato e a negativa de continuidade com o dependente, conforme art. 51, IV do CDC. 4. O óbito do titular não extingue o plano, desde que o dependente assuma o pagamento das mensalidades, conforme art. 30, §3º da Lei nº 9.656/98. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Ré condenada a manter os autores no plano de saúde, observando-se o prazo quinquenal da remissão, mediante contraprestação. Tese de julgamento: 1. A exclusão de dependentes após o falecimento do titular é abusiva. 2. A manutenção do plano exige contraprestação.

Legislação Citada: CDC, art. 51, IV; Lei nº 9.656/98, art. 30, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1020228-43.2023.8.26.0011, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 11.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1134283-31.2023.8.26.0100, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 09.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1023983-10.2020.8.26.0002, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2021. (TJSP; Apelação Cível 1069646-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Irresignação das rés. Recusa da seguradora de manutenção do vínculo contratual com o cônjuge sobrevivente do titular após o período de remissão. Inadmissibilidade. Ilegalidade, ainda que se trate de seguro coletivo por adesão, consoante o art. 30, §3º c.c. art. 31, §2º da Lei nº 9.656/98, o art. 8º da Resolução Normativa nº 279/11 da ANS e Súmula Normativa 13/2010 da ANS. Precedentes desta C. Câmara e do STJ. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1014717-64.2023.8.26.0011; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, por força do art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% da base de cálculo estabelecida na sentença.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator